



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.906828/2014-29
RESOLUÇÃO	1301-001.248 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 133, que não homologou a Declaração de Compensação (DComp) nº 23462.73279.300811.1.3.04-8590 (e-fls. 135/139), que objetivava o reconhecimento de direito creditório de R\$ 477.683,20, referente a recolhimento de

IRRF sob o código 0422 - Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica, em 14/07/2010. Dele o Contribuinte foi cientificado em 16/09/2014 (e-fls. 134).

3. Irresignado, em 15/10/2014, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/9), em que aduziu, em síntese:

“(…)

3. DO DIREITO. EQUÍVOCO DO DESPACHO DECISÓRIO — CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPROVADO.

A observância ao princípio da verdade material no caso dos autos é imperiosa e sua justificativa ressaí da narrativa dos eventos que culminaram com o despacho decisório ora atacado.

A princípio, apesar de não ter sido objeto do Despacho Decisório ora atacado, necessário previamente demonstrar a origem do crédito utilizado no PER/DCOMP nº 23462.73279.300811.1.3.04-8590.

Pois bem. Em 14/07/2010, a Impugnante efetuou o recolhimento no valor de R\$ 477.683,20 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, conforme comprovado pelo DARF anexo (doc. nº 05).

Todavia, no fechamento do mês de julho/2010, foi detectado que o citado recolhimento do IRRF fora indevido, e foi por este motivo que a Impugnante sequer declarou tal recolhimento na DCTF por ela entregue em 22/09/2010 referente à competência de julho de 2010 (doc. nº 06).

Da mesma forma se procedeu quando do preenchimento da DIPJ/2011 (ano calendário 2010), podendo ser comprovado que o recolhimento de IRRF ocorrido em 14/07/2010 fora indevido pela simples análise da ficha 45 da citada declaração. (doc. nº 07)

No que diz respeito à DIRF/2011, por um equívoco, o valor indevidamente recolhido a título de IRRF em 14/07/2010 foi informado na citada declaração (e-fls. 120/121), tendo a Impugnante retificado a DIRF em comento (e-fls. 122), de forma a adequar a citada declaração à realidade dos fatos, restando alinhadas as informações constantes da DCTF competência julho/2010, bem como as informações lançadas na DIPJ e DIRF referentes ao ano-calendário de 2010” (grifou-se).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 101-005.024 - 11ª TURMA DA DRJ01, proferido em sessão realizada em 11/12/2020 (e-fls. 145/151), de que se deu ciência ao Contribuinte em 24/12/2020 (e-fls. 178), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Incabível o reconhecimento do direito creditório quando o contribuinte deixa de apresentar livros e/ou documentos hábeis e idôneos para comprovar o indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

5. Irresignado, em 14/01/2021 (e-fls. 154), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 155/168), em que, sinteticamente, repete as razões de Inconformidade.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 178 e 154), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: PAGAMENTO INDEVIDO

7. A Autoridade Julgadora se manifestou nos seguintes termos:

"Não há qualquer dúvida quanto à questão, assim como não há qualquer dúvida a respeito da existência do recolhimento no valor de R\$ 477.683,20. O que o Despacho Decisório traz é tão somente a constatação da inexistência de créditos disponíveis para possibilitar compensações.

*Não há créditos disponíveis **devido à prévia apresentação pelo sujeito passivo de DIRF que demonstra a retenção na fonte do mesmo valor de R\$ 477.683,20, devido a pagamentos sob o código de arrecadação 0422 - Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica.***

(...)

Ora, o direito creditório informado deve ser comprovado pela documentação hábil e idônea correspondente aos atos que lhe deram origem e registrados em sua escrituração contábil. Trata-se da verdade material mencionada pela defesa.

(...)

Nos casos de restituição e compensação é atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito creditório pretendido. O artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta os processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil, dispõe: [...]

(...)

Da análise dos autos, constatou-se que no presente caso a manifestante não apresentou qualquer documento que demonstrasse cabalmente o seu direito, tendo trazido declarações apresentadas por ela própria, tais como DIPJ, DCTF e DIRF. Alega ter cometido um erro ao apresentar a DIRF que aproveitou o pagamento que dá lastro à compensação. Porém, nenhuma apuração, documentação ou registro contábil, que comprovassem que houve um erro que justificasse a retificação da DIRF foi apresentada, impossibilitando o reconhecimento do crédito pleiteado” (grifou-se; negritou-se; grifou-se e sublinhou-se).

8. De fato, compulsando-se a “Análise de Crédito” (e-fls. 177), o DD informa o seguinte, para motivar a decisão:

Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Observação: VALOR DE R\$ 477.683,20, DO IRRF, CODIGO 0422, CONSTA EM DIRF RETIFICADORA, TRANSMITIDA EM 30/01/2012.

9. Nesse passo, a acusação fiscal, tomada por subsistente em sede de 1ª instância de julgamento, era uma só, não ilidida pelo Contribuinte: preencheu-se a DIRF original indicando “Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior” (linha 17) com valor de R\$ 2.706.865,20, com “Imposto retido” (linha 18) em valor de R\$ 477.683,20, zerando-se tais montantes com a transmissão de uma retificadora. Para que fosse “comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior”, esperava-se a apresentação, para além da escrita fiscal, da escrituração contábil que lhe desse lastro, com suas formalidades, suportada por documentação hábil e idônea (contratos, notas fiscais, faturas, invoices etc.). Uma vez mais, os “registros contábeis” não foram carreados aos autos.

10. Ao revés, a Interessada prefere fazer alegações que não colaboram para a resolução da controvérsia em seu favor.

10.1. Ao aduzir que “[...] referidas declarações [DCTF, DIPJ e DIRF] comprovam cabalmente que o crédito tributário referente ao recolhimento indevido no valor de R\$ 477.683,20 não foi constituído”, tem toda a razão. Não houve constituição alguma de crédito em processo que trata de análise de compensação; o que se verifica é que o suposto direito creditório contra a Fazenda se originaria de uma retificação de DIRF.

10.2. Ao querer atribuir às declarações fiscais um valor de presunção absoluta em favor do Contribuinte, afirmando que o “[...] órgão julgador entendeu que merece reforma a decisão de não homologação que deixa de considerar as informações contidas em DIPJ”, em sede do Ac. nº 9101-004.877, proferido em sessão realizada em 03/06/2020, tendo por Relatora a Conselheira Livia De Carli Germano, não observou que no voto condutor consta a seguinte passagem:

“(…) ”

Não se nega que as declarações informativas (DIPJ/DACON/DIRF) preenchidas pelo contribuinte apenas descrevem as operações por ele realizadas, e não constituem crédito tributário, fato este inclusive reconhecido por enunciado de Súmula deste CARF: [...]

Da mesma forma, também não se nega que o fato de o sujeito passivo preencher declarações fiscais não o desobriga de manter os documentos que lhes serviram de base, em especial os livros de escrituração comercial e fiscal bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, tais como notas fiscais e contratos (art. 195, parágrafo único, do CTN)”.

10.3. Aqui, a Interessada se vale de um argumento circular, evadindo-se da obrigação de comprovar seu direito:

“Nessa senda, torna-se nítido o equívoco da d. Turma julgadora da DRJ01 ao manter o referido despacho decisório justamente em virtude do que constava da DIRF/2011, posteriormente retificada, ignorando as provas constantes da DCTF e da DIPJ, exaustivamente demonstradas na manifestação de inconformidade

(...)

Ora, o equívoco presente na DIRF é demonstrado justamente pela DCTF, declaração apta a constituir o crédito tributário, assim como por meio dos elementos constantes da DIPJ, os quais corroboram todo o alegado, especialmente ante à inexistência de lançamento de ofício no presente caso”.

10.4. Também, assevera que “[...] nas Informações Complementares da Análise do Crédito do Despacho Decisório 064274909 referente ao processo de crédito 10680-911.715/2013-64 [e-fls. 177], a própria Receita Federal reconhece que o crédito declarado no PER/DCOMP 25381.91084.120811.1.3.04-6374 encontra-se INUTILIZADO, isto é, sem estar vinculado a um débito devido à Fazenda Nacional”. Ignora que tanto o *nomen juris* quanto a substância das regras em comento se referem ao “pagamento indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável” – i. e., se havia ou não a obrigação de pagar –, não a um pagamento “sem vinculações”.

10.5. Em relação à sua observação no sentido de que, “[...] ao contrário do que restou consignado no despacho decisório 090591096, o PER/DCOMP 25381.91084.120811.1.3.04-6374, transmitido em 12/08/2011, não utilizou a totalidade do crédito decorrente do pagamento equivocadamente da DARF”, diga-se que esta não tem nenhuma relevância em caso em que não se comprova que o pagamento foi realizado de modo indevido.

10.6. Por fim, anote-se que a Interessada reclama a “observância ao princípio da verdade material para a solução do caso em análise” e, como visto, não colabora para que seja descortinada. Como ela mesma aponta, a “Autoridade Julgadora não pode se furtar à análise dos elementos apresentados pela Recorrente para formar a sua convicção”: ao se cotejar todos os que foram por si reunidos, a convicção foi formada no sentido de que não houve comprovação de existência de direito creditório.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Redator designado.

Em que pese o voto do i. Relator, que representa a posição da Turma nos casos em que o contribuinte não comprova a retificação da DCTF com a respectiva documentação suporte, a Turma entendeu, por maioria de votos que o caso sob análise difere das demais situações analisadas por se referir a retificação de DIRF e por restar consignado no processo que o pagamento de R\$ 477.683,20 se encontra disponível nos sistemas da RFB.

Acompanhando o fundamento da r. decisão, entendeu o i. Relator ser atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito creditório pretendido e que a Interessada não apresentou qualquer documento que demonstrasse cabalmente o seu direito, tendo trazido declarações apresentadas por ela própria, tais como DIPJ, DCTF e DIRF.

Pois bem, como referido, a Turma tem posição consolidada, que se alinha a posição do i. Relator, isto é, que a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação suporte, não se presta a comprovar o indébito.

Todavia, registre-se que o contribuinte não retificou a DCTF, mas a DIRF, que não é instrumento de confissão de dívida, mas declaração do tipo informativa.

Alega ter cometido um erro ao apresentar a DIRF original indicando “Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior” (linha 17) com valor de R\$ 2.706.865,20, com “Imposto retido” (linha 18) em valor de R\$ 477.683,20, zerando-se tais montantes com a transmissão de uma retificadora.

As alegações da Recorrente são verossímeis.

Todavia, embora a deficiente demonstração probatória, registre-se que desde o início o valor confessado em DCTF sem o IRRF, de tal forma que a conclusão majoritária da Turma

é de que não se aplica ao presente caso, as razões de decidir aplicadas aos casos de retificação de DCTF, que dependem de provas, em especial, dos registros contáveis e documentação suporte.

Durante a sessão de julgamento, o contribuinte arguiu que jamais houve a retenção indevida, mas erro interno administrativo que resultou no preenchimento indevido da DIRF.

Diante desses fatos, a Turma, por maioria de votos entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição analise os documentos juntados pelo contribuinte no sentido de verificar se existe o indébito alegado.

Assim, restou deliberado o retorno do processo à unidade preparadora da RFB para que realize os seguintes procedimentos:

- a) Analise os documentos juntados pelo contribuinte, em especial DIRF retificadora, e verifique se o valor excluído não foi aproveitado por terceiros.
- b) Caso julgue necessário, intime a Recorrente ou circularize terceiros a fim de que possa firmar convencimento sobre a inexistência da retenção e a disponibilidade do pagamento de R\$ 477.683,20 nos sistemas da RFB.
- c) Analise se tais valores estão disponíveis de tal forma a caracterizar o indébito pleiteado nas DCOMP nº 25381.91084.120811.1.3.04-6374.
- d) Elabore Relatório Fiscal conclusivo.
- e) Após, intime a Recorrente para ciência do Relatório Fiscal para que se manifeste no prazo de trinta dias.
- f) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins